



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207572 - CE (2024/0431448-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto prisional demonstrou que o agravante seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Destacou-se, ainda, que é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital – PCC.

3. As quantias envolvidas nas transações bancárias são vultosas, dezenas de milhões de reais, o que denota que se trata de organização complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

4. Tais elementos autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a

proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207572 - CE (2024/0431448-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto prisional demonstrou que o agravante seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Destacou-se, ainda, que é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital – PCC.

3. As quantias envolvidas nas transações bancárias são vultosas, dezenas de milhões de reais, o que denota que se trata de organização complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

4. Tais elementos autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a

proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* de FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA.

Infere-se dos autos que, aos 28/2/2024, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, denunciado por infração ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; art. 1º, § 1º, II, *in fine* da Lei n. 9.613/1998; e art. 304 do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto do Repressor.

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 260):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ANÁLISE QUANTO À IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS EMPREENDIDOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA À APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA.

1. A existência de respondência criminal é fator que justifica a manutenção da prisão preventiva, nos termos da Súmula n. 52 do TJCE, especialmente quando não há fato novo que altere a situação do paciente. Nesse contexto, a custódia cautelar mostra-se proporcional e necessária, resultando evidente a insuficiência de medidas cautelares alternativas para a proteção da ordem pública, assim como na necessidade da medida no imperativo de desestruturar a organização criminosa.

2. Verificada a ausência de reavaliação da prisão preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. tem-se possibilidade de expedição de recomendação de ofício.

3. Habeas Corpus denegado. Recomendação de ofício.

No STJ, alegou ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. Afirmou que inexistem nos autos qualquer indicação de eventual ligação do recorrente com a organização criminosa identificada.

Disse, ainda, que o recorrente está preso há mais de 180 dias e não houve a reavaliação da custódia cautelar, nos termos do que determina o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 486/494, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, está prejudicada alegação da defesa no que concerne à reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Isso, porque, de acordo com as informações prestadas, a custódia cautelar foi reavaliada em 21/1/2025, ocasião em que foi mantida (e-STJ fl. 471).

Passo a analisar a legalidade da prisão preventiva.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, colho do decreto preventivo (e-STJ fls. 19/37):

1.2 - Francisco Jefferson Silva de Paula, vulgo "Irmão F" ou "Abençoado"

Conforme investigações realizadas junto à Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará pode-se perceber que o investigado Francisco Jefferson Silva de Paula estaria usando o nome Arthur Wagner Silva de Paula para a realização de atos criminosos, sobretudo, no que tange a lavagem de dinheiro, com o intuito de garantir os recursos oriundos de atividades ilícitas.

Para tanto, conta com o apoio de Francisco Thiarlle Oliveira Batista, bem como da empresa Dubai Viagens Eireli. registrada em nome de Arthur Wagner, mas que por vezes Francisco Thiarlle é a pessoa responsável por alguma demanda na empresa, a exemplo a contratação dos serviços de água e esgoto noticiada pela Autoridade Policial à fl. 17.

Foi apontada diversas transações suspeitas, envolvendo vultuosa quantia em dinheiro e praticadas por Arthur Wagner Silva de Paula em benefício

Flávia da Silva Corrêa Souza, oriunda do Estado do Mato Grosso e Francisco Thiarlle Oliveira Batista sem ligação com seu ramo de negócio; e movimentação de valores incompatíveis com seu faturamento mensal e rápida evasão de recursos, o que denota ter como único intuito ocultar e dissimular transações de prática ilícitas, sobretudo, quando pode-se inferir tratar-se de mera empresa de "fachada", conforme trabalho de campo realizado pela equipe policial, pois sequer há qualquer fachada empresarial no local em que a sede da Dubai Viagens Eireli é cadastrada (Vide fl. 22)

Foi trazido aos autos também que Arthur Wagner Silva de Paula movimentou entre os anos de 2019 e 2023 a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O investigado é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Nesse contexto, a Autoridade Policial faz juntar "salve" (Vide fl. 23) atribuído à "Abençoado".

[...]

In casu, o fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado através de profundo trabalho investigativo realizado pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/CE), que se utilizaram dos mais variados meios de investigação (quebra de sigilo telemático, interceptação telefônica, diligência de campo e análise de relatórios de inteligência financeira) e lograram êxito em demonstrar, prima facie, que cada um dos ora representados integram organização criminosa notadamente voltada para movimentar o lucro advindo das atividades ilícitas exercidas por uma célula da organização criminosa autointitulada "Massa", sob o comando de Francisco Jefferson Silva de Paula "Irmão F" "Abençoado".

Nesta toada, destaca-se o importante papel de Francisco Thiarlle Oliveira Batista, ocasião em que pode-se perceber que todos os representados tem transações bancárias de crédito/débito com ele, sendo um dos principais arregimentadores do engenhoso esquema criminoso de lavagem de dinheiro e que tem por objetivo conferir natureza lícita ao lucro auferido de práticas criminosas da facção.

Percebe-se que o modus operandi é o mesmo na maioria das vezes, os investigados fazem se valer de empresas de fachada ou até mesmo de pessoas jurídicas em funcionamento, mas que não possui capacidade laborai para a movimentação das vultuosas quantias ali transacionadas.

Salienta-se ainda as transações de empresas que não guardam o mínimo de relação negocial entre elas, até mesmo territorial, não sendo rara as vezes de transferências bancárias entre pessoas jurídicas de regiões do Brasil diametralmente opostas, como dito, sem qualquer motivo aparente.

Todas as empresas aqui colacionadas e que figuram como sócios os representados guardam íntima relação ora com Francisco Thiarlle Oliveira Batista, ora com Francisco Jefferson Silva de Paula, vulgo "Irmão F" "Abençoado", de modo que, neste primeiro momento, apontam relação entre si nas práticas criminosas.

As quantias envolvidas nas transações bancárias são vultuosas, dezenas de milhões de reais, o que denota também, ab initio, que não se trata de uma organização criminosa qualquer, e sim ORCRIM que funciona a pleno vapor e por anos a fio.

Da mesma forma, se vislumbra a presença do periculum in libertatis, eis que os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante, notadamente, no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica, sobretudo, na tentativa de desestruturar as facções criminosas atuantes no Estado do Ceará, evitando, assim, a prática de novos ilícitos penais, até mesmo porque, tudo indica, que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

[...]

Desse modo, a custódia provisória dos representados acima citados não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito. Ao contrário!

Foi identificado a periculosidade dos investigados, razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitiva praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.

Além disso, a decretação da prisão cautelar se mostra adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa. Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rei. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2016).

Outrossim, melhor sorte não socorre aqueles que possuem condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, eis que não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Assim ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 267/268):

Depreendo que a autoridade impetrada firmou seu posicionamento, acerca da imprescindibilidade da prisão preventiva, em fatos concretos e suficientes para atestar o perigo à ordem pública, uma vez que utilizou como fundamento a necessidade de desestruturação das organizações criminosas

e a periculosidade específica do paciente, não procedendo a alegação de ausência de necessidade da segregação cautelar suscitada pela defesa.

A evidência da prática do crime é demonstrada pelas próprias circunstâncias das investigações constantes no Inquérito Policial n. 335-1/2022 (processo n. 0201000-69.2024.8.06.0001), da Representação pela Prisão Preventiva dos réus pela FICCO/CE (fls. 02/160), pelo Relatório Técnico n. 53/2022 (fls. 161/359), pelas Informações de Polícia Judiciária n. 034/2023 (fls. 360/804), pelo Auto Circunstanciado n. 001/2023 (fls. 805/876), pelo Auto Circunstanciado n. 03/2023 (fls. 877/915), pelo Auto Circunstanciado n. 07/2023 (fls. 1001/1033), pelo Auto Circunstanciado n. 024/2023 (fls. 1166/1224) e pelo Relatório de Análise Patrimonial (fls. 1267/1434).

O magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão, trouxe fundamentos sólidos e embasados em extenso trabalho investigativo, conduzido pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Ceará (FICCO/CE). Conforme os elementos colhidos, o paciente, conhecido como "Irmão F" ou "Abençoado", é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente vinculada ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

O vasto conjunto probatório, que inclui relatórios de inteligência financeira (RIF), interceptações telefônicas, e outras diligências investigativas, demonstram que o paciente estava supostamente envolvido em vultuosas movimentações financeiras ilegítimas, sem lastro econômico lícito, relacionadas ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

Ademais, o perigo gerado pela eventual liberdade do paciente é evidente. Sua suposta posição de liderança em uma organização criminosa estruturada, associada à sua capacidade de movimentar grandes somas de dinheiro de forma ilícita, coloca em risco a ordem pública e a segurança da sociedade. A liberdade do paciente criaria risco concreto de continuidade das atividades criminosas, dada sua influência e o alcance das operações da facção que comanda.

Logo, o decreto preventivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, especialmente com vistas a obstaculizar a possibilidade de reiteração delitiva. Ademais, verifico a necessidade de interrupção da atuação de organizações criminosas em âmbito nacional, tendo em vista que estas são as principais responsáveis pelo cometimento dos chamados "crimes orbitais", isto é, daquelas infrações ligadas diretamente com a disputa de facções, gerando enormes transtornos e comoção social.

Pelos trechos acima transcritos, não vislumbro ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

Isso, porque, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que ele seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Destacou-se, ainda, que o recorrente é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital – PCC.

Ademais, as quantias envolvidas nas transações bancárias são vultosas, dezenas de milhões de reais, o que denota que se trata de organização complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integraria organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

De mais a mais, sublinhou-se os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

É certo que, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

Ressalte-se, outrossim, que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal - STF é que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se

quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERNACIONAL E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional. Consta que a organização criminosa tem capacidade de significativa movimentação de drogas e ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, notadamente com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Pontuou-se, ainda, a conexão com outra organização criminosa situada no Estado do Rio de Janeiro, com vínculos em outros países e em diversos estados brasileiros, inclusive Santa Catarina, bem como com o acusado M.H.C. e demais investigados.

4. A conduta do ora agravante foi devidamente individualizada, havendo um tópico específico no decreto prisional que esclarece sua atuação, descrevendo que ele é apontado como batedor do transporte das drogas, que, ao menos em duas ocasiões, atuou nessa atividade:

na primeira, houve a apreensão de 30kg (trinta quilos) de cocaína e, na segunda, foram apreendidos 220kg (duzentos e vinte quilos) de skunk. Constatou ainda que ele e um corréu viajaram para negociar a entrega de 35kg (trinta e cinco quilos) de entorpecentes com destino ao Uruguai, substâncias essas que foram interceptadas dois dias após a viagem deles. Destacou-se, aliás, que ele "possui antecedentes relacionados ao tráfico de drogas, tendo sido condenado a mais de 9 anos de prisão em operação policial que culminou com a apreensão de mais de 2 toneladas de maconha

no estado de São Paulo," e que "teve progressão de regime em 2021 e se encontra em liberdade provisória". Ainda há notícia de que ele encontra-se foragido.

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.300/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.492/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.572 / CE

Número Registro: 2024/0431448-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00328278220248060001 02029054620238060001 06359764020248060000 082023000127106
10031872920188260564 2010006920248060001 20240000032521 2029054620238060001
202905462023806000100328278220248060001 328278220248060001 33512022
6359764020248060000 82023000127106

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA

ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511

RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450

ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390

LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592

ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837

FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR

CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE CASTRO BARBOSA

CORRÉU : ANTONIO ISAIAS BEZERRA SOUZA

CORRÉU : ATOS ANDRE FREITAS ROCHA

CORRÉU : BARTOLOMEU FRANCISCO DA SILVA

CORRÉU : BRENO ALVES LUZ
CORRÉU : DAIANE FERREIRA D ARAUJO
CORRÉU : DIEGO ROQUE MARTINS
CORRÉU : DIEMES OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU : EDLECIO ROQUE MARTINS
CORRÉU : FLAVIA DA SILVA CORREA SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : FRANCISCO THIARLLE OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU : JOANA D ARC SILVA DE PAULA
CORRÉU : LUKAS CASTRO DE SOUZA
CORRÉU : MARIA JOSE GOMES COSTA
CORRÉU : RAIMUNDA THATIANE DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU : RONILSO SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO AUGUSTO ZANELATO
CORRÉU : WEDRA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025